



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00764/21/TCERO
PROTOCOLO:	02771/21 (pág. 1 do ID1016181)
DATA DE ENTRADA NO TCE:	7.4.2021 (pág. 1 do ID1016181)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Polícia Militar
ASSUNTO:	Pensão (Militar)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Pensão nº 92/2021/PM-CP6, de 26.1.2021, publicado no DOE n. 17, de 26.12.2021, com efeitos administrativos e financeiros a contar de 24 de julho de 2020. (págs. 120/122 do ID1016182)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	§ 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com a alínea "a", inciso II e § 1º, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 4.915,80 (págs. 81/82 do ID1016182)
TEMPESTIVO:	Não (págs. 1 e 120/121 do ID1016182)
CONTROLE INTERNO:	Sim (págs. 106/110 do ID1016182)
RELATOR:	Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DO SERVIDOR/INSTITUIDOR

NOME	Ademilson dos Santos Pereira
MATRÍCULA	100062292 (págs. 28 e 33 do ID1016182)
CARGO	3º Sargento PM (págs. 28 e 33 do ID1016182)
CPF	421.615.172-87 (págs. 28 e 33 do ID1016182)
RG	451728 SSP/RO (págs. 28 e 33 do ID1016182)
DATA DO ÓBITO	27.07.2020 (pág. 26 do ID1016182)

DADOS DO (S) BENEFICIÁRIO (S)

NOME	João Pedro Florencio Pereira
REGISTRO GERAL	1495491 SSP/RO (pág. 12/13 do ID1016182)
CPF	048.664.042-64 (págs. 14 do ID1016182)
VÍNCULO	Filho (pág. 15 do ID1016182)
TIPO DE PENSÃO	Temporária (pág. 120/121 do ID1016182)
DATA DE NASCIMENTO	17.05.2004 (pág. 15 do ID1016182)

NOME	Victoria Maria Florencio Pereira
REGISTRO GERAL	149497 SSP/RO (pág. 21/22 do ID1016182)
CPF	048.664.052-36 (págs. 23 do ID1016182)
VÍNCULO	Filha (pág. 24 do ID1016182)
TIPO DE PENSÃO	Temporária (pág. 120/121 do ID1016182)
DATA DE NASCIMENTO	16.06.2006 (pág. 24 do ID1016182)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos sobre pensão por morte oriunda do Executivo Estadual, concedida de forma temporária à *João Pedro Florencio Pereira e Victoria Maria Florencio Pereira*, beneficiários do militar falecido *Ademilson dos Santos Pereira*, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Divisão para análise.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96¹ (RITCE/RO) e artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/96², enquadrando-se no rito ordinário, pois os proventos (págs.339/340 do ID1016112) superavam dois salários mínimos vigentes na data do ato concessório³.

2. Documentação Comprobatória – ID1016182

3. A Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 especifica em seu artigo 29⁴, incisos I a XII e §1º, I a V, que o procedimento para fins de registro do ato de concessão de pensão por morte será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos e informações:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Requerimento do beneficiário.	X		10/11
II	Cópia da certidão de óbito.	X		26
III	Cópia da ficha de assentamentos funcionais.	X		33/51
IV	Documento contendo relação nominal dos beneficiários com indicação do grau de parentesco, assinado pelo servidor.		X	-

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

³ Em 2019 o salário mínimo era de R\$ 1.045,00 (mil reais e quarenta e cinco centavos), conforme MP nº919, de 2020.

⁴ Tendo em vista que a Instrução Normativa n. 50/17/TCE-RO não regulamentou a análise de pensão de servidores militares, eis que ainda não contemplados pelo Fiscap, permanece a análise dos documentos descritos no art. 29 da IN 13/2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

V	Cópia do documento comprobatório da relação de parentesco do requerente com o instituidor da pensão.	X		15 e 24
VI	Cópia do ato concessório, constando sua fundamentação legal, nome do instituidor e dos beneficiários da pensão, com a indicação do grau de parentesco, data do óbito, cargo, data da vigência do benefício e, indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário.	X		120/121
VII	Cópia da publicação do ato concessório	X		122
VIII	Planilha de pensão, elaborada conforme formulário – anexos TC – 35 ou TC – 36.	X		81/82
IX	Cópia do contracheque ou ficha financeira da última remuneração percebida pelo servidor civil ou militar.	X		64
X	Declaração de dependência econômica, se for o caso.	Não aplicável		
XI	Comprovação de guarda ou tutela, quando se tratar de menor.	Não aplicável		
XII	Informação quanto à situação do militar na corporação ao falecer, esclarecendo se estava na ativa, reserva remunerada ou reforma, bem como o último posto ou graduação ocupados.		X	
XIII	Cópia do processo de reforma ou de reserva remunerada, se for o caso.	Não aplicável		
XIV	Cópia da certidão de ocorrência policial, em se tratando de acidente ocorrido em serviço ou laudo médico se de moléstia nele adquirida.	Não aplicável		
XV	Cópia da publicação oficial da morte do militar, quando ocorrer em combate, naufrágio, incêndio, desastre ou desaparecimento.	Não aplicável		
XVI	Cópia do ato de promoção “post-mortem” se for o caso.	Não aplicável		

4. De acordo com a análise documental supra, não se observou constar nos autos toda documentação exigida pelo art. 29, incisos I a XII e §1º, I a V, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, eis que está ausente informação quanto à situação do militar na corporação ao falecer, esclarecendo se estava na ativa, reserva remunerada ou reforma. Dessa forma, considerando incompleta a instrução processual, faz-se necessária a baixa dos autos em diligência a fim de fazer constar toda a documentação exigida.

3. Conclusão

5. Nesses termos, após análise dos documentos que instruem os autos, constata-se que estes não se coadunam com a fundamentação legal do ato concessório de Reforma, o que repercute no cálculo dos proventos e obsta o encaminhamento do ato para registro. Dessa forma, necessário baixar os autos em diligência a fim de notificar o gestor da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO para que reinstrua o feito, visando trazer aos autos informação quanto à situação do militar na corporação ao falecer, esclarecendo se estava na ativa, reserva remunerada ou reforma.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. Proposta de encaminhamento

6. Por todo o exposto, sugere-se, à guisa de proposta de encaminhamento, notificar a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO para reinstruir o feito, trazendo aos autos:

- A documentação referida no art. 29, incisos I a XII e §1º, I a V, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

7. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para apreciação e deliberação

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2021.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 27 de Julho de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4